



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001675/99-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.716 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente MERITOR DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ANO-CALENDÁRIO: 1999

EMENTA RESTITUIÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINANTEL, EFIGÊNIA MARIA NOLASCO DUARTE, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E ÂNGELA SARTORI

Relatório

A Recorrente protocolou em 28 de outubro de 1999 "Pedido de Restituição de IPI" com a seguinte fundamentação: "destaque indevido do IPI nas nossas Notas-Fiscais- Faturas. O adquirente não se creditou do IPI conforme suas declarações anexas."(fl. 1)

A Recorrente anexou: (i) cópias do Livro Registro de Saídas- Modelo 2, (ii) Declaração de um dos destinatários Fiat Automóveis S.A de que não aproveitou o crédito do imposto e que autorizou a repetição do indébito, nos termos do 166 do Código Tributário Nacional; (iii) cópias das Notas Fiscais de Vendas mencionadas no pedido e que contemplaram destaques do IPI; (iv) Notas de Débito da Ford do Brasil Ltda.com referência as Notas Fiscais emitidas pela Recorrente e a especificação de "Diferença a maior no cálculo do IPI- Suspensão do IPI art. 5 da MP 1.916/99 e respectivas Notas Fiscais Vendas geradoras dos destaques indevidos; e (v) Notas de Débito da Volkswagen do Brasil Ltda. com referência cruzada as Notas Fiscais emitidas pela Recorrente e a especificação "Diferença a maior no cálculo do IPI- Valor destacado x reais Valor correto —." e respectivas Notas Fiscais das Vendas geradoras dos destaques indevidos.

Posteriormente, em 9 de novembro de 1999, a Recorrente protocolou junto à DRF de Limeira "Pedido de compensação" (fl. 155), indicando como origem do crédito o anterior Pedido de Restituição (Processo nº 10865.01675/99-54).

Juntou ainda 2 (dois) DARF's que indicam como períodos de apuração e valores a recolher os valores compensados (fl. 156/157).

Novo Pedido de Compensação foi anexado à fl. 158, com a indicação de que este fora substituído pelo pedido de fl. 259. Para todos os pedidos de compensação há a indicação nas cópias de que os originais se encontram no Processo nº 10865.01675/99-54. Nesta oportunidade, ainda juntou Certidão Negativa de Débito expedida pela Previdência Social (fl. 159).

A DRF de Limeira indeferiu por meio de Despacho Decisório o Pedido de Restituição, indicando que *"o não preenchimento prévio dos requisitos legais para o gozo da restituição pleiteada impede o reconhecimento do pedido"* (sic).

E acrescentou:“....*Além do mais, o presente pedido de restituição/compensação não veio acompanhado dos comprovantes de pagamento a maior, exigidos pela IN/SRF 21/97 (sic).*”.

Cientificada do Despacho Decisório mediante a Intimação nº 303 SASAR, conforme "AR" de 15 de junho de 2.000 (fl.165), a contribuinte apresentou, em 11 de julho de 2.000, manifestação de inconformidade (fl.166/172), onde alegou que: *"..o crédito do IPI não teve origem na operação de desconto nas duplicatas, mas sim, nas declarações dos adquirentes no sentido de não terem aproveitado o crédito do imposto. Diante disso, houve um desconto do valor do imposto aos mesmos e procedeu*

a Recorrente ao crédito do imposto anteriormente lançado a débito em sua escrita fiscal."

Após a análise da manifestação de inconformidade, assim decidiu, a Delegacia da Receita de Julgamento de Ribeirão Preto:

"Ementa: IPI. RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS.

Inocorre destaque indevido do imposto ou indébito tributário quando o descompasso entre o valor consignado na duplicata e valor da operação origina-se de desconto concedido posteriormente na emissão da duplicata (art. 118, § 30 do Regulamento de 1998).

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, em 30 de maio de 2003 (fl. 252/258), reiterando os argumentos dispostos na manifestação de inconformidade.

Convertendo em diligência o julgamento iniciado no antigo Segundo Conselho de Contribuintes, o ilustre relator designado Flávio de Sá Munhoz, após minuciosa análise dos autos, decidiu o seguinte:

"...Havendo, portanto, como há nesse processo, elementos suficientes a denotar destaque indevido de IPI, com indícios de que, houve recolhimento a maior, tendo em vista que: (i) no 3º decêndio de julho de 1999 e no 10 decêndio de agosto de 1999 há apuração de saldo devedor em montante maior do que o pedido de restituição; (ii) o valor pedido corresponde ao total do imposto destacado nas Notas Fiscais e escriturados no Registro de Saídas do período (fls. 239 e 240) e, ainda, (iii) nos 3º decêndio de agosto de 1999 e no 2º decêndio de setembro de 1999 houve o incorreto registro de créditos que somente aumentaram os saldos credores daqueles períodos, deve ser convertido em diligência o julgamento do presente processo para que a DRF jurisdicionante:

- 1) realize a recomposição da escrita fiscal do estabelecimento, excluindo os valores destacados indevidamente nas notas fiscais apontadas no Livro Registro de Apuração Modelo 2, discriminadas no pedido, apontando o valor apurado após as referidas exclusões;
- 2) informe o valor recolhido pelo estabelecimento nos períodos de apuração objeto do presente pedido de restituição; e
- 3) calcule a diferença existente entre o valor recolhido e o valor apurado nos termos do item 1...."

Na diligência o Sr. Agente Fiscal, concluiu que:

“.... Com a correção da escrita, e, face aos efeitos da Lei nº 9.826/99 (conversão da MP nº 1916, de 29/07/1999) que concedeu o benefício da suspensão do IPI na fabricação de autopeças com destino às montadoras, a escrituração do IPI seguiu seu fluxo normal, passando a apresentar sempre saldos credores, conforme demonstrado na planilha, o que possibilitou o contribuinte apresentar Pedidos de Ressarcimento do IPI, inclusive o do próprio 3º trimestre de 1999, no valor de R\$ 647.809,06 (docs. De fls. 15/16 anexo), que foi deferido. O Contribuinte não incluiu nesse pedido o valor de R\$ 230.712,30 levado à crédito anteriormente, permanecendo na escrita ao final do 3º trimestre de 1999, para ser estornado no 3º Decêndio de Outubro de 1999, quando foi apresentado o Pedido de Restituição, sob análise.

Como atrás demonstrado, os valores lançados indevidamente propiciaram saldos devedores nos períodos de apuração relativos ao 3º Decêndio de julho de 1999 e 1º Decêndio de agosto de 1999, nos valores de R\$ 72.979,40 e R\$ 121.472,12, respectivamente, que foram recolhidos através de DARF's, conforme consta do relatório de Consulta ao Sistema Sinal retro citado (docs. De fls. 6/7 anexo) .

Assim sendo, temos que, dos R\$ 230.712,30 de débitos do IPI lançados indevidamente, R\$ 194.451,52 (72.979,40+ 121.472,12) foram pagos através de DARF's na Rede bancária (Banco/Agência 237/0138), e R\$ 36.260,78 foram pagos compensando-se com os créditos do IPI incidentes nos insumos entrados no estabelecimento no 1º decêndio de agosto de 1999. *Com isso, concluímos que realmente o contribuinte suportou o ônus dos destaques indevidos e merece ser restituído, com o deferimento do pedido, homologando as compensações pleiteadas, se não houver impedimentos de outra ordem....”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Angela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Depreende-se dos autos e, em conformidade com a análise já feita anteriormente não se trata de *"descontos concedidos após a ocorrência dos fatos geradores"*, tal como considerado na r. decisão DRJ.

É fato que a Recorrente, no período discutido, destacou indevidamente o IPI em operação que já se encontrava suspensa nos termos da Medida Provisória nº 1.916, de 29 de julho de 1999 (posteriormente convertida na Lei nº 9.826/99).

O Pedido de Restituição foi protocolado em 28 de outubro de 1999 e as notas fiscais foram emitidas no período de 30 de julho a 06 de agosto de 1999, todas com o destaque indevido durante o período que já vigorava a regra de suspensão do imposto trazida pela nova legislação.

Assim, em razão da inobservância do disposto no art. 5º da Lei nº 9.826/99 (conversão da MP 1916/99), a Recorrente destacou indevidamente os débitos de IPI em suas notas fiscais de saídas. Enquanto isso, os créditos em comento não foram apropriados pelo sujeito passivo, atento a nova legislação, quando da entrada dos produtos em seu estabelecimento.

A suspensão do IPI Importação no chamado “Regime Automotivo” (Leis no 9.826/1999 e no 10.182/2001) não constitui um benefício ou incentivo fiscal, restando inaplicável, salvo disposição legal específica, a exigência de regularidade fiscal.

A própria Receita Federal já se encarregou de, normativamente, atestar que os regimes aduaneiros especiais não constituem benefícios fiscais, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 22, de 16/09/1997: *“COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF No 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei Nº 9.069, de 29 de junho de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a concessão e aplicação dos regimes aduaneiros especiais não está condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, **por não se tratar de incentivo ou benefício fiscal.**”*

De qualquer modo, a partir do artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, quando suscitado pelo interessado, incumbe à RFB prover de ofício dados registrados em sistemas da própria, RFB, ou de outros órgãos da Administração, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal, no caso em comento, pela Recorrente, já que a RFB tinha condições de análise deste requisito para deferimento da restituição/compensação ora pleiteada.

Quanto a forma de utilização deste indébito, dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96, *verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Grifamos*

Assim, apesar da aparente irregularidade no aproveitamento do crédito, na diligência realizada, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal, concluindo

que, houve, de fato, destaque indevido e apuração de indébito tributário, não havendo mais óbices ao reconhecimento do direito à restituição/compensação requerida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator